



Caderno Administrativo
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
do Trabalho



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3958/2024

Data da disponibilização: Quinta-feira, 25 de Abril de 2024.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO Diretor da ENAMAT	SAFS - Qd 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa - Bloco A, L4 sul, Brasília /DF CEP: 70070943 Telefone(s) : 3043-4269
--	---

ENAMAT

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 28, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 (Republicação)

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução ENAMAT n.º 36 de 16 de abril de 2024)

Revisa, atualiza, sistematiza e consolida Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 111-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e atualizar as Resoluções da ENAMAT que tratam da formação das magistradas e dos magistrados trabalhistas, abrangendo a normatização de questões relativas à frequência, à avaliação e à certificação dos cursos, à regulamentação do credenciamento dos cursos em colaboração com a ENAMAT, do programa nacional de pesquisa desta Escola Nacional e ainda do programa de intercâmbio e de pesquisa, bem como dos critérios de avaliação para fins de promoção por merecimento de magistradas e magistrados e do vitaliciamento;

CONSIDERANDO a alteração da Resolução n.º 106, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça promovida pela Resolução n.º 426, de 2021, desse Conselho, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na magistratura e acerca dos critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistradas e magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade ainda de atualização dos atos normativos da ENAMAT em face das inovações tecnológicas ocorridas desde a sua criação e das modalidades de ensino telepresencial e de educação a distância, utilizadas para reformatar o ensino nos últimos anos, inclusive para dar continuidade às atividades formativas desta Escola Nacional diante do ocorrido durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os atos normativos para dar unidade, coerência e sistematicidade às disposições pertinentes ao ensino e às demais questões relativas;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os atos normativos para facilitar a compreensão e utilização das normas no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT;

CONSIDERANDO os requisitos da formação inicial para capacitação e para o vitaliciamento de magistradas e magistrados do trabalho em início de carreira;

CONSIDERANDO os pressupostos político-pedagógicos da formação continuada da magistratura trabalhista;

CONSIDERANDO que os planejamentos de atividades formativas e de pesquisa destinados às magistradas e aos magistrados devem ser construídos de acordo com eixos fundamentais alinhados e integrados entre a formação inicial e a formação continuada, sempre alicerçados nas competências profissionais necessárias ao exercício da magistratura trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir padrões uniformes no âmbito do SINFOMAT para as questões relativas à formação profissional oferecida pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o respeito pleno à liberdade de convicção e de entendimento das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados ao longo de todo o processo de formação, permitindo que ocorra uma avaliação adequada na aquisição e no desenvolvimento de competências profissionais específicas para as magistradas e para os magistrados do trabalho, com vistas a uma prestação jurisdicional de excelência;

CONSIDERANDO as disposições acerca da obrigatoriedade da designação de gênero para integrantes do Poder Judiciário, conforme Resolução n.º 376, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a proposta de Consolidação dos Atos Normativos da ENAMAT apresentada pela Comissão de Consolidação dos Atos constituída pelo ATO ENAMAT n.º 002/2022, de 31 de março de 2022;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT;

RESOLVE editar a presente Resolução:

TÍTULO I – DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho e tem por finalidade promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento das magistradas e magistrados do trabalho (art. 111-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São atribuições da ENAMAT:

I – promover estudos para o aperfeiçoamento do modelo de recrutamento para a Magistratura Trabalhista e elaborar o programa das disciplinas do concurso;

II – promover, em âmbito nacional, cursos de Formação Inicial para as magistradas e magistrados do trabalho vitaliciandos, imediatamente após a posse, regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico-prático de excelência para o exercício da Magistratura e como requisito ao vitaliciamento;

III – promover, em âmbito nacional, cursos de Formação Continuada para magistradas e magistrados do trabalho vitalícios, regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com vista ao aperfeiçoamento profissional ao longo de toda a carreira no que toca à promoção e ao acesso;

IV – promover cursos de formação de formadores para a qualificação dos profissionais de ensino;

V – desenvolver outras atividades de ensino e estudos, diretamente ou mediante convênio com Escolas de Magistratura ou outras instituições nacionais e estrangeiras;

VI – fomentar pesquisas e publicações em temas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Formação Profissional e outras áreas relacionadas às competências necessárias ao exercício da profissão, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

VII – propiciar o intercâmbio com Escolas da Magistratura e outras instituições nacionais e estrangeiras;

VIII – definir a política de ensino profissional para magistradas e magistrados, nas modalidades presencial, telepresencial e de educação a distância, bem como regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IX – coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho; (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

X – promover projetos de extensão, junto à sociedade, através de processo interdisciplinar educativo, cultural e científico, apto a promover a interação transformadora entre a magistratura trabalhista e os diversos setores da sociedade. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

TÍTULO III – DA FORMAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

Art. 3º Os objetivos institucionais da ENAMAT são realizados por formadores, dentre magistradas e magistrados vitalícios da ativa, de qualquer grau de jurisdição, ou aposentados, bem como por servidoras e servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, além de colaboradoras e colaboradores eventuais, que atuarão: (Redação do caput dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

I – como professora e professor: em cursos presenciais, telepresenciais e de educação a distância de Formação Inicial, de Formação Continuada e de Formação de Formadores, para ministração de aulas, palestras, conferências e outras ações formativas congêneres, estas a abrangerem, por inerência das contratações, todas as tarefas extraclasse correlatas, tais como planejamento, participação em reuniões, realização e correção de atividades avaliativas, dentre outras;

II – como tutora ou tutor: na inserção supervisionada na prática

profissional, a abranger, por inerência das contratações, todas as tarefas extraclasse correlatas, tais como planejamento, participação em reuniões, realização e correção de atividades avaliativas, dentre outras;

III – como avaliadora ou avaliador: em banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para elaboração e correção de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatas ou candidatos, alunas ou alunos;

IV – como assistente de seleção: na logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

§1º Os formadores indicados no *caput* deverão ser necessariamente cadastrados em um banco de dados indexado por: (Redação dada pela Resolução ENAMAT nº 36, de 16 de abril de 2024)

a) marcadores de gênero, étnico-racial e pela condição de pessoa com deficiência, respeitadas, sempre, as autodeclarações a serem preenchidas pelos próprios docentes;

b) titulação acadêmica, com assento dos títulos efetivamente comprovados através de diplomas de doutor, mestre ou especialista, com indicação da área de conhecimento e linha de pesquisa e/ou atuação;

c) habilitação realizada em cursos de formação de formadores, com assento dos certificados correspondentes;

d) vínculos temporários ou permanentes como docentes em Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário ou Escolas da Magistratura, com assento dos certificados correspondentes às aulas, palestras ou conferências proferidas;

e) condição do magistrado de encontrar-se na ativa ou aposentado.

§2º A escolha do corpo docente das atividades formativas das Escolas deverá ser motivada administrativamente, com assento no plano pedagógico do curso, propugnando-se pela eficiência quanto ao planejamento orçamentário, bem como pela afirmação dos critérios de diversidade constantes do §1º, incisos “a” e “e”, conjugado ao ranqueamento dos profissionais habilitados, em respeito às titulações acadêmicas e experiência docente constantes do §1º, incisos “b”, “c” e “d”, estas devidamente pontuadas em analogia ao disposto no art. 85, incisos II e III, da presente Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT nº 36, de 16 de abril de 2024)

§3º O banco de formadores deverá contar com campo destacado que promova transparência a um repositório de mulheres juristas, indexado em conformidade com o disposto nos arts. 2º, § 1º e art. 2-A, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 255, de 04 de setembro de 2018. (Redação dada pela Resolução ENAMAT nº 36, de 16 de abril de 2024)

§4º Apenas poderão ser cadastrados e mantidos no banco de formadores os magistrados que cumprirem a carga horária mínima de formação continuada prevista no art. 39 da presente Resolução.

§5º Deverão ser descadastrados do banco de formadores as magistradas e magistrados punidos, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, ou que estejam incorrendo em retenção injustificada de processos judiciais além do prazo legal, conforme provocação das Corregedorias às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§6º A magistrada ou o magistrado descadastrado do banco de formadores só poderá pugnar pelo recadastramento após o decurso do prazo de 12 meses contados da sua cientificação pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, ocasião em que serão reavaliados os requisitos para a sua reinserção no cadastro de banco de formadores.

§7º O controle cadastral deverá ser realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho vinculada ao Tribunal de assento funcional do magistrado ou magistrada, com acessibilidade das informações pelas demais Escolas que integram o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho.

§8º Anualmente, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão abrir edital para cadastramento de magistrada ou magistrado vitalício do respectivo Tribunal na condição de profissional de ensino, o que deverá ser feito mediante preenchimento de formulário instruído das informações indicadas no §1º, respeitadas as condicionantes insculpidas nos § 4º, 5º e 6º.

§9º Diante do notório saber jurídico inerente à designação para o cargo de Ministra ou Ministro de Tribunal Superior (arts. 101, 104, parágrafo único, e 111-A da Constituição Federal de 1988), resta presumida a motivação administrativa quanto à indicação de ocupantes deste elevado cargo para atuarem como palestrantes, conferencistas, professores, tutores, moderadores, debatedores ou presidentes de mesa, independentemente destes estarem integrados, ou não, a bancos de formadores.

CAPÍTULO II – DA FORMAÇÃO INICIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Formação Inicial das magistradas e dos magistrados do trabalho desenvolve-se durante todo o período de vitaliciamento das juízas e juizes do trabalho substitutos, como requisito para o vitaliciamento, realizando-se, em âmbito nacional, por curso nacional ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e, em âmbito regional, por cursos regionais de Formação Inicial, ministrados pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva, na forma da presente Resolução.

Art. 5º O objetivo do curso de Formação Inicial de magistradas e magistrados do trabalho é integrar os conhecimentos adquiridos na formação acadêmica na área jurídica com as competências profissionais necessárias para o exercício da magistratura.

Art. 6º A Formação Inicial compreende:

I – Módulo Nacional, com duração mínima de quatro semanas e carga horária mínima de 140 horas-aula, realizado presencialmente em Brasília ou de forma telepresencial, que tem por objetivo geral propiciar às juízas e aos juizes do trabalho vitaliciando formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos básicos para o exercício da função, na perspectiva do caráter nacional da Justiça do Trabalho;

II – Módulos Regionais, organizados pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo por objetivo geral complementar o Módulo Nacional e realizar a inserção das novas magistradas e magistrados na realidade local do exercício da jurisdição, acrescidos de conteúdos e diretrizes didático-pedagógicas definidos pela presente Resolução.

Art. 7º As aprovadas e os aprovados no concurso, após terem tomado posse no cargo de juízas ou juizes do trabalho substitutos, entrarão em exercício e serão inicialmente lotados na ENAMAT, quando estarão automaticamente matriculados como alunas-magistradas e alunos-magistrados no Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial e onde permanecerão até a sua conclusão. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§1º No caso de não haver curso de formação nacional imediatamente após a posse do juiz ou da juíza do trabalho substituto, a lotação se dará nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizando-se, primeiramente, neste caso, o curso de formação regional. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§2º A ENAMAT poderá instituir, se necessário, Módulo Nacional complementar dentro do período de vitaliciamento. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 8º As juízas e os juizes do trabalho substitutos serão informados sobre o curso de Formação Inicial relativamente a: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – período de realização do Módulo Nacional em Brasília ou por meio telepresencial;

II – cronograma das atividades, abrangendo aulas teóricas e práticas;

III – programa do curso.

Parágrafo único. A ENAMAT encaminhará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Diretores das respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com antecedência, as informações constantes nos incisos I a III deste artigo. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 9º Os Módulos Nacional e Regional do Curso de Formação Inicial serão compostos de aulas teórico-práticas, presenciais ou telepresenciais, e de atividades práticas, com visitas a instituições públicas e privadas relacionadas com a atividade jurisdicional, e devem ser estruturados para garantir a sistematicidade e a progressividade da aquisição e da aplicação prática dos conhecimentos na profissão, assim como da própria inserção no meio ambiente profissional e nas atribuições funcionais do cargo. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 10 As disciplinas básicas do Módulo Nacional de Formação

Inicial observarão os eixos e temas constantes dos arts. 24 e 25 do Estatuto da ENAMAT, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1158, de 14 de setembro de 2006, sem prejuízo da possibilidade de abarcar as competências da magistratura do trabalho constantes do Anexo 6 da presente Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

Art. 11. A atividade prática realizada no Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial, e de acordo com o programa de cada curso, poderá envolver, dentre outras, as seguintes atividades: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – assistir a sessões do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presenciais e/ou telepresenciais;

II – assistir a sessões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, presenciais e/ou telepresenciais;

III – visitas ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Casa Civil da Presidência da República, presenciais e/ou telepresenciais;

IV – visitas à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, presenciais e/ou telepresenciais.

Parágrafo único. No Módulo Regional de Formação Inicial, as atividades práticas serão desenvolvidas perante instituições públicas e privadas afins de âmbito regional e local, que permitam a inserção profissional da magistrada e do magistrado no contexto do seu exercício e serão orientados por instrutoras e instrutores designados para essa função. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 12. Nas aulas teóricas e práticas, as alunas-magistradas e alunos-magistrados deverão:

I – observar assiduidade e pontualidade nas atividades pedagógicas do curso, sendo requisito para a sua aprovação a frequência integral em todas as atividades, salvo ausências autorizadas por escrito pela Direção da Escola;

II – realizar os trabalhos de que sejam incumbidos em execução do programa do curso.

§1º Mediante petição dirigida à Direção da Escola, a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado poderá pedir licença ou afastamento temporário do curso de Formação Inicial, em seu Módulo Nacional ou Regional, por motivo justificado, sem prejuízo de sua posterior complementação, nos termos estabelecidos pela Direção da Escola.

§2º Na hipótese de licença ou afastamento superior a quinze dias durante Módulo Nacional e/ou Regional, poderá a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado requerer a realização do curso em outro momento oportuno, cabendo à Direção da Escola Nacional ou da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho realizá-lo na forma presencial ou telepresencial, mantendo-se as regras quanto à necessidade de frequência integral e aproveitamento.

Art. 13. Ao final do Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial, haverá a avaliação do aproveitamento das alunas-magistradas e alunos-magistrados por meio de instrumentos definidos pela Direção da Escola.

§1º O cumprimento do período de vitaliciamento por juíza e juiz do trabalho substituto será acompanhado pela respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, sendo a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial condições para o vitaliciamento.

§2º Os instrumentos de avaliação objetivam aferir a atuação satisfatória das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados para o exercício da função jurisdicional, entendida como a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais específicas da magistratura do trabalho e, independentemente do seu formato, deverão sempre respeitar plenamente a liberdade de entendimento e de convicção das magistradas e dos magistrados.

SEÇÃO II – DO MÓDULO NACIONAL

SUBSEÇÃO I – DA FORMAÇÃO NACIONAL MÍNIMA

Art. 14. A Formação Inicial Nacional terá duração mínima de quatro semanas e com carga horária mínima de 140 horas-aula, mediante curso realizado presencialmente em Brasília ou em formato total ou parcialmente telepresencial, tendo por objetivo geral propiciar às juízas e juízes do trabalho vitaliciandos uma formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos básicos para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista e seguindo o disposto na Tabela de Competências da ENAMAT.

SUBSEÇÃO II – DA FREQUÊNCIA

Art. 15. A frequência e o aproveitamento das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados no Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, nos termos desta Resolução, é requisito para o vitaliciamento.

Art. 16. É obrigatória a presença e frequência integral das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados nas atividades escolares definidas durante o Módulo Nacional, sendo o controle realizado por instrumentos adequados, preferencialmente eletrônicos, definidos pela ENAMAT, devendo ser o relatório de presença encaminhado às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para conhecimento por ocasião da conclusão do Módulo Nacional.

Art. 17. A ausência da aluna-magistrada ou do aluno-magistrado a qualquer atividade escolar deverá ser justificada mediante requerimento escrito fundamentado à Direção da Escola, que, por motivo ponderável, poderá autorizar a dispensa e condicionar a justificação da falta à realização de atividade complementar para reposição da carga horária.

§1º A dispensa será consignada no histórico escolar como falta justificada e comunicada à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva para, se necessário, e a critério da ENAMAT, complementar, no Módulo Regional, a carga horária da atividade escolar perdida.

§2º O afastamento justificado de atividades escolares do Módulo Nacional por carga horária superior a 25% do total ensejará a repetição do Módulo Nacional no curso seguinte a critério da Direção da ENAMAT.

SUBSEÇÃO III – DA AVALIAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 18. A avaliação do aproveitamento será realizada ao longo do Módulo Nacional por instrumentos de avaliação compatíveis com a natureza da formação profissional e sempre assegurada a liberdade de convicção e de entendimento da aluna-magistrada e do aluno-magistrado em todo o processo formativo.

Parágrafo único. O aproveitamento poderá ser aferido por estudo de casos, solução de problemas, execução de atividades simuladas, relatórios de atividades e outros instrumentos que privilegiem a reflexão sobre a prática profissional e o intercâmbio de ideias e experiências entre as alunas-magistradas e os alunos-magistrados e permitam a aferição da aquisição e do desenvolvimento das competências profissionais para o exercício da profissão.

Art. 19. O objetivo geral da avaliação é a identificação da aquisição e do desenvolvimento, pela aluna-magistrada e pelo aluno-magistrado, de competências profissionais definidas nos eixos temáticos da Formação Inicial, previstas no Programa Nacional de Formação Inicial.

Parágrafo único. Os objetivos específicos da avaliação são aferir a capacidade da aluna-magistrada e do aluno-magistrado em:

I – identificar a existência de um problema no âmbito de sua atividade profissional cotidiana a exigir sua intervenção como magistrada ou magistrado;

II – enunciar as principais alternativas disponíveis de solução;

III – analisar criticamente as vantagens e desvantagens, no problema, de cada solução disponível;

IV – eleger uma das alternativas como hábil a solucionar o problema, especialmente do ponto de vista da efetividade da prestação jurisdicional e da garantia dos direitos fundamentais;

V – fundamentar de forma sucinta a alternativa escolhida para solução do problema.

Art. 20. Os conceitos de avaliação são os seguintes:

I – satisfatório: no caso de a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e no prazo definidos e atingir integralmente os objetivos fixados;

II – satisfatório com ressalva: no caso de a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e no prazo definidos e não atingir integralmente os objetivos fixados;

III – insatisfatório: no caso de a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado não apresentar as respostas na forma e no prazo definidos.

§1º Considerar-se-á com aproveitamento no curso a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado que obtiver o conceito satisfatório em todas as questões de avaliação.

§2º A aluna-magistrada ou o aluno-magistrado que obtiver o conceito satisfatório com ressalva terá seu aproveitamento condicionado ao complemento de atividades perante a Escola Nacional ou a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva, como definido pela Direção da ENAMAT.

Art. 21. A aluna-magistrada ou o aluno-magistrado será comunicado do resultado, até a data fixada pela Escola, quanto ao seu aproveitamento no Módulo Nacional.

Art. 22. O resultado da avaliação será encaminhado, ao final do Módulo Nacional, para conhecimento e acompanhamento da respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho no tocante à aquisição e desenvolvimento das competências profissionais no restante do período de Formação Inicial.

SUBSEÇÃO IV – DA EMISSÃO DE CERTIFICADO

Art. 23. A emissão de certificado de conclusão do Módulo Nacional pela secretaria da ENAMAT pressupõe que a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado possua:

I – frequência integral, entendida como assiduidade plena ou faltas justificadas que, pela natureza e quantidade, não prejudiquem o aproveitamento do módulo; e

II – aprovação, ainda que com ressalva, em todas as atividades realizadas.

Parágrafo único. A aluna-magistrada ou o aluno-magistrado que apresentar faltas sem justificativa acima do percentual previsto no §2º do art. 17 deste Ato ou obtiver conceito insatisfatório repetirá o Módulo Nacional ou a atividade formativa suplementar, se for o caso, a critério da Direção da ENAMAT, sendo comunicado ao respectivo Tribunal Regional e à respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho para as providências pertinentes em relação ao acompanhamento do vitaliciamento e à execução do Módulo Regional.

SEÇÃO III – DO MÓDULO REGIONAL

SUBSEÇÃO I – DOS OBJETIVOS E DA FREQUÊNCIA

Art. 24. O objetivo geral dos Cursos Regionais de Formação Inicial, ministrados presencial ou telepresencialmente, é proporcionar à aluna-magistrada e ao aluno-magistrado uma formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos no âmbito de sua competência, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos aprofundados para o exercício da função e sua inserção na realidade local.

§1º Constituem objetivos específicos principais dos Cursos Regionais de Formação Inicial:

I – desenvolver postura ética, proativa, crítica, independente, humanizadora das relações no âmbito judiciário, garantidora dos princípios do Estado Democrático de Direito e socialmente comprometida com o exercício da função;

II – apresentar visão integradora e democrática do processo, como meio de solução justa dos conflitos nas dimensões jurídica, sociológica, econômica e psicológica;

III – desenvolver competências para a magistrada e o magistrado com excelência relacionar-se interpessoalmente com a sociedade e a mídia; argumentar juridicamente na posição de terceiro; administrar a unidade judiciária; proferir decisões com suporte nas mais variadas ferramentas jurídicas (equidade, analogia, princípios, direito comparado etc.); garantir a efetividade da execução trabalhista; dirigir a fase instrutória em contraditório; e promover a conciliação ética e pacificadora;

IV – propiciar a aquisição de saberes de outros ramos do conhecimento indispensáveis à atividade jurisdicional que não foram objeto de formação acadêmica jurídica específica;

V – integrar-se no contexto sociocultural, econômico e político da Região do exercício da atividade jurisdicional.

§2º Nos cursos presenciais e/ou telepresenciais, e para efeito de certificação, a frequência às atividades escolares deve ser integral, e as ausências deverão ser justificadas mediante requerimento escrito e fundamentado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, que atribuirá atividade complementar para compensar a carga horária da atividade escolar perdida.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a emissão de certificado de frequência e aproveitamento no caso de ausências injustificadas.

§4º O afastamento justificado de atividades escolares do Módulo Regional por carga horária superior a 25% do total ensejará obrigatoriamente a repetição do Módulo Regional, sendo que a Direção da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectivo definirá o tempo e o modo de realização do novo curso.

SUBSEÇÃO II – DAS FASES DA FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL

Art. 25. A Formação Inicial Regional é constituída das seguintes fases:

I – Formação Inicial Regional Concentrada;

II – Formação Inicial Regional Difusa.

Parágrafo único. A Formação Inicial Regional começará imediatamente após a conclusão do Curso Nacional na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, ou, não sendo possível, logo após a posse.

Art. 26. Em face de circunstâncias formativas, administrativas ou judiciárias relevantes, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá requerer à Direção da ENAMAT a excepcional inversão das fases da Formação Inicial Regional ou a modificação das atividades descritas e de seus conteúdos previstos nesta Resolução.

Art. 27. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho enviará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a programação do Curso Regional de Formação Inicial, que deverá estar em conformidade com a presente Resolução.

SUBSEÇÃO III – DA FASE CONCENTRADA

Art. 28. A fase de Formação Inicial Regional Concentrada terá duração total de, no mínimo, 8 (oito) semanas, quando as juízas e os juizes do trabalho substitutos em fase de vitaliciamento deverão permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva, com aulas teórico-práticas e atividades supervisionadas, presenciais ou telepresenciais, para a progressiva aquisição e desenvolvimento de competências profissionais, bem como sua inserção paulatina na jurisdição, que serão desenvolvidas em duas etapas sucessivas: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – Curso Regional de Formação Inicial;

II – Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição.

Art. 29. O Curso Regional de Formação Inicial, com duração de, no mínimo, 4 (quatro) semanas e de 140 horas-aula, será composto dos seguintes eixos fundamentais, alinhados e integrados com o Curso Nacional de Formação Inicial, cujas matérias, ementas, objetivos e cargas horárias estão descritas nos Anexos 1 e 2: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I - Alteridade;

II - Eiticidade;

III - Direito e Sociedade; e

IV - Resolução de Conflitos.

§1º. Os eixos, matérias, ementas, objetivos e cargas horárias descritas nos Anexos 1 e 2 são mínimos, podendo ser ampliados de acordo com a necessidade e conveniência da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, conforme as especificidades da prestação jurisdicional na Região. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§2º. As descrições e dimensões formativas indicadas no Anexo 6 deverão ser observadas quanto aos eixos e estrutura curricular descritos no Anexo 1 e ementas e objetivos descritos no Anexo 2. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 30. O Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição, com duração de 4 semanas e 140 horas-aula, iniciará após a conclusão do Curso Regional e será conduzido para permitir a progressiva aplicação prática das competências profissionais, consistentes em conhecimentos, habilidades e atitudes, no exercício jurisdicional. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§1º O Protocolo seguirá o roteiro mínimo constante do Anexo 3, integrado por atividades que serão definidas de comum acordo com a Administração do Tribunal, a fim de garantir a regularidade da prestação jurisdicional nas varas ou unidades em atuação, sem prejuízo da necessária qualidade das ações formativas das novas magistradas e magistrados. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§2º O juiz auxiliar da Direção da Escola, que assessora na coordenação pedagógica ou acadêmica, bem como outros magistrados especificamente designados para este fim pela presidência dos tribunais, a partir de indicação de diretores das escolas judiciais, prestarão suporte individual ou coletivo no Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição, atendendo às demandas profissionais das magistradas e dos magistrados em formação. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§3º O Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição, em face das peculiaridades regionais e de acordo com a necessidade e conveniência da Escola Judicial do Tribunal Regional e de comum acordo com a Administração do Tribunal, poderá ser implementado de forma simultânea e intercalada com o Curso Regional, sendo vedado, em qualquer caso, o início do Protocolo de Ingresso na Jurisdição antes do início do Curso Regional. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

SUBSEÇÃO IV – DA FASE DIFUSA

Art. 31. A fase de Formação Inicial Regional Difusa inicia-se depois da conclusão integral das etapas da fase concentrada e se realizará ao longo do restante do período de vitaliciamento, cabendo às magistradas e aos magistrados o cumprimento de, no mínimo, 40 horas-aula de atividades específicas de Formação Inicial em cada um dos dois semestres imediatamente seguintes ao final da fase anterior, de acordo com os 4 eixos de formação descritos na Tabela de Competência da Magistratura do Trabalho indicada no Anexo 6. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§1º As atividades específicas de Formação Inicial, em cada semestre, consistem de: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – 16 horas-aula de um Curso Regional, de participação obrigatória pelos vitaliciandos, oferecido compulsoriamente e escolhido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho dentre as temáticas das atividades descritas no Anexo 3;

II – 16 horas-aula de um Curso Regional, de participação obrigatória pelos vitaliciandos, oferecido compulsoriamente pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, com temática definida pela própria Escola de acordo com as suas especificidades regionais e seu projeto pedagógico, mas necessariamente dentro de um dos 4 eixos comuns do Anexo 6 (Eiticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade);

III – 8 horas-aula, certificadas de Cursos livremente escolhidos pela magistrada ou pelo magistrado vitaliciando dentro do elenco oferecido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou pela ENAMAT, inclusive como conteúdos de Formação Continuada.

§2º As atividades formativas descritas nos incisos I e II do §1º devem preferencialmente conjugar aspectos teóricos e práticos e em regime de alternância entre as atividades na jurisdição, para que as experiências e dificuldades concretas das juízas e dos juizes sejam objeto de acompanhamento e discussão periódica na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§3º O afastamento da magistrada ou do magistrado vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de noventa dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento, exceto nos casos de afastamentos em razão de licença-maternidade,

licença-adoção e licença-paternidade. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§4º Os afastamentos superiores a noventa dias implicarão a adoção da regra de proporcionalidade, quanto à exigência de cumprimento da carga horária mínima prevista no caput, devendo a proporção ter por referência os dias de ausência justificada, frente os dias de exercício, em cada um dos semestres do ano. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§5º Na hipótese de se verificar afastamento da magistrada ou do magistrado por período inferior a 90 dias, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá estruturar atividades complementares, de forma a suplementar aquelas específicas previstas no §1º. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§6º Compete aos Tribunais a análise da conveniência administrativa dos pedidos de interrupção de férias de magistrados para a frequência em cursos oficiais das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, em antecedência à atividade, o que representa pressuposto para ordenação de despesas para pagamento de diárias, passagens e horas-aula, resguardado, sempre, o estrito reconhecimento formal e aproveitamento das horas de formação em cursos oficiais realizadas "sponte propria", ainda que em férias. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 32. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho deverá desenvolver projeto didático-pedagógico, preferencialmente elaborado com suporte de profissional da área educacional e com a participação do corpo de magistradas e magistrados da Região, que atenda aos seguintes requisitos mínimos: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – enfatize a formação profissionalizante da aluna-magistrada e do aluno-magistrado;

II – desenvolva saberes transdisciplinares (da Filosofia, da Sociologia, da Economia, da Psicologia, dentre outras áreas) que permitam a excelência no enfrentamento, em juízo, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas, centrados nos 4 eixos comuns do Anexo 6 (Eticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade);

III – introduza métodos de ensino que assegurem a participação ativa das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados, a interação e a troca de experiências (como aulas teóricas, práticas tuteladas, estudos de casos, simulações e outros eventos), de forma presencial, telepresencial ou de educação a distância; e

IV – disponha dos seguintes instrumentos avaliativos:

a) avaliação-reflexiva da aluna-magistrada e do aluno-magistrado;

b) avaliação da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho pela aluna-magistrada e pelo aluno-magistrado; e

c) avaliação da aluna-magistrada ou do aluno-magistrado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, observando-se, neste caso, a frequência e o aproveitamento, sempre respeitando a plena liberdade de entendimento e convicção da aluna-magistrada e do aluno-magistrado.

Art. 33. Os conceitos de avaliação são os seguintes:

I – satisfatório: no caso de a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e no prazo definidos e atingir integralmente os objetivos fixados;

II – satisfatório com ressalva: no caso de a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e no prazo definidos e não atingir integralmente os objetivos fixados;

III – insatisfatório: no caso de a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado não apresentar as respostas na forma ou no prazo definidos.

§1º Considerar-se-á com aproveitamento no curso a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado que obtiver o conceito satisfatório em todas as questões de avaliação.

§2º A aluna-magistrada ou o aluno-magistrado que obtiver o conceito satisfatório com ressalva terá seu aproveitamento condicionado ao complemento de atividades perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

SUBSEÇÃO V – DO CORPO DOCENTE

Art. 34. O corpo docente da Formação Regional será definido livremente pela respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, devendo ser composto de professoras-formadoras e professores-formadores tecnicamente qualificados e de pluralidade intelectual, preferencialmente com experiência profissional, titulação acadêmica e oriundos tanto da área jurídica (magistradas e magistrados, advogadas e advogados, procuradoras e procuradores, por exemplo) como de outras áreas afins com o objeto das disciplinas (Filosofia, Sociologia, Economia, Psicologia, dentre outras).

Parágrafo único. O corpo docente da Formação Regional deverá estar obrigatoriamente cadastrado em banco de formadores, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da presente Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 32, de 05 de junho de 2023)

SUBSEÇÃO VI – DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 35. Para a execução da Formação Inicial Regional, a respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá, de forma parcial e por razões de eficiência e conveniência administrativa, celebrar convênio e acordo de cooperação técnica com outras Escolas de Magistratura Judiciais, ainda que de diversa região geoeconômica, e com instituições de ensino superior reconhecidas na forma da lei, sempre com supervisão direta das atividades e com controle dos instrumentos de avaliação.

SUBSEÇÃO VII – DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES REALIZADAS

Art. 36. Para o cumprimento do disposto na presente Resolução e o previsto no Estatuto da ENAMAT, as respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão, até o final do mês de fevereiro de cada ano, encaminhar à ENAMAT relatório circunstanciado das atividades de Formação Inicial desenvolvidas no ano anterior relativamente às juízas e juizes do trabalho substitutos em fase de vitaliciamento, devendo constar a carga horária cumprida e a natureza das atividades.

TÍTULO IV – DA FORMAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A Formação Continuada tem por objetivo geral propiciar às magistradas e magistrados do trabalho formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nas competências teóricas e práticas básicas para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista.

Parágrafo único. Os objetivos específicos da Formação Continuada são:

- a) a aquisição de novas competências profissionais;
- b) o desenvolvimento de competências profissionais já adquiridas na Formação Inicial;
- c) o intercâmbio pessoal e profissional.

Art. 38. Os conteúdos da Formação Continuada envolvem as competências profissionais a serem adquiridas e desenvolvidas por juízas e juizes do trabalho substitutos vitalícios, juízas e juizes do trabalho titulares e desembargadoras e desembargadores do trabalho, como definidas na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, e devem ser implementadas segundo as diretrizes político-pedagógicas previstas no Programa Nacional de Formação – PNF vigente. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

§1º Os projetos didático-pedagógicos das ações formativas devem ser planejados e executados, de forma a: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

- a) enfatizar a formação profissional das magistradas e magistrados;
- b) desenvolver saberes transdisciplinares que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos juízos trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas;
- c) introduzir técnicas de ensino que assegurem a participação ativa das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados, a interação e a troca de experiências, como práticas tuteladas, estudo de casos e simulações, de forma presencial, telepresencial ou em educação a distância;
- d) garantir o respeito pleno à liberdade de entendimento e de convicção da aluna-magistrada ou do aluno-magistrado em todo o itinerário formativo, compreendido desde o planejamento pedagógico até a avaliação.

§2º Para efeito do disposto na alínea "b", do parágrafo 1º, o projeto didático-pedagógico da ação formativa poderá agregar projetos de extensão, de forma a ampliar a relação da magistratura com a sociedade. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

§3º As atividades de extensão, nas áreas técnica, científica e cultural, poderão ser realizadas na forma de curso, com a integração de atores sociais nas ações formativas. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

§4º As atividades de extensão poderão congregiar correalizações de ensino vertidas pela ENAMAT juntamente aos Órgãos, Colegiados e Programas Institucionais do Poder Judiciário vocacionados ao diálogo social, como o Programa Trabalho Seguro, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, entre outros. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

Art. 39. As magistradas e magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de Formação Continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais, telepresenciais e/ou em educação a distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da Formação Continuada. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

§1º Computar-se-ão na carga horária:

I – as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT ou em copromoção com instituições ou entidades conveniadas;

II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a Formação Continuada da magistrada e do magistrado e haja 75% de frequência e avaliação de aproveitamento, certificada pela entidade promotora, ou com apresentação de relatório circunstanciado de participação encaminhado à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho imediatamente após o evento.

§2º Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na Direção, coordenação, assessoria, elaboração de conteúdo didático e docência em cursos de formação de magistradas e magistrados na Escola Nacional e nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§3º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer ações formativas com carga horária mínima de 60 horas-aula semestrais.

§4º Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento ou à deliberação do Tribunal, conforme o caso, constitui critério que será necessariamente considerado:

I – no caso de juíza e juiz do trabalho substituto vitalício: para remoção

entre Tribunais, relocação, permuta, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em comissão de concurso para a Magistratura do Trabalho;

II – no caso de juíza e juiz titular de vara do trabalho: para permuta, exercício de Direção de Foro Trabalhista, convocação para o Tribunal, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

III – no caso de desembargadora e desembargador do trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento.

§5º O cumprimento da carga horária, na forma do parágrafo anterior, será aferido:

I – em se tratando de remoção entre tribunais, relocação, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento;

II – em se tratando de convocação para o tribunal, exercício de Direção de Foro Trabalhista, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento ou em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal.

§6º Constitui encargo da magistrada e do magistrado promover a averbação do certificado das atividades a que se refere o inciso II do §1º junto à respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho para o cômputo da carga horária.

§7º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho e o respectivo Tribunal poderão instituir para cada situação Cursos de Formação Continuada específicos, cuja frequência e aproveitamento sejam requisito, assegurada a igualdade de oportunidade e de acesso.

§8º Os afastamentos superiores a noventa dias implicarão na adoção da regra de proporcionalidade, quanto à exigência de cumprimento da carga horária mínima prevista no caput, devendo a proporção ter por referência os dias de ausência justificada, frente os dias de exercício, em cada um dos semestres do ano.

§9º Compete aos Tribunais a análise da conveniência administrativa dos pedidos de interrupção de férias de magistrados para a frequência em cursos oficiais das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, em antecedência à atividade, o que representa suposto para ordenação de despesas para pagamento de diárias, passagens e horas-aula, resguardado, sempre, o estrito reconhecimento formal e aproveitamento das horas de formação em cursos oficiais realizadas “sponte propria”, ainda que em férias.

CAPÍTULO II – DA FREQUÊNCIA

Art. 40. Nos cursos presenciais e/ou telepresenciais, e para efeito de certificação, a frequência às atividades escolares deve ser integral, e as ausências deverão ser justificadas mediante requerimento escrito e fundamentado perante a Escola Nacional ou Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que, se aceita a justificativa, atribuirá atividade complementar para compensar a carga horária da atividade escolar perdida.

§1º É vedada, em qualquer hipótese, a emissão de certificado de frequência e aproveitamento no caso de ausências injustificadas.

§2º O afastamento, ainda que justificado, das atividades nos cursos de Formação Continuada em percentual superior a 25% do total ensejará a reprovação.

CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO DO CALENDÁRIO ANUAL

Art. 41. As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgarão, nos meses de novembro e maio, o calendário das atividades programadas, respectivamente, para o primeiro semestre e para o segundo semestre de cada ano vindouro, com as correspondentes cargas horárias, a fim de possibilitar à magistrada e ao magistrado escolher as de sua preferência e programar-se para as ações formativas.

TÍTULO V – DA FORMAÇÃO DE FORMADORES

Art. 42. A formação de formadores visa precipuamente à qualificação de instrutores nas Escolas de Magistratura, devendo combinar conteúdos inerentes às competências profissionais das magistradas e magistrados do trabalho com metodologia de ensino para a formação profissional.

§1º Além da formação de instrutores, os cursos de formação de formadores também podem envolver a qualificação de outros profissionais de ensino, como tutores e gestores escolares, e, conforme o caso, poderão atender a demandas especializadas ou regionais.

§2º A indicação de alunas-magistradas ou alunos-magistrados aos cursos de formadores pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá exigir por esta, se for o caso, o compromisso de multiplicação dos conteúdos no âmbito regional em prazo definido ou a realização de outras atividades acadêmicas ou administrativas complementares, como fixado pela ENAMAT.

§3º A habilitação para o curso de formação de formadores poderá se dar pela condição objetiva de exercício de cargo ou função específica, cujas atribuições estejam vinculadas às dimensões formativas do curso, a exemplo dos integrantes dos Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs, Colegiados Temáticos ou Programas Permanentes, ou deverá ser aberta à inscrição por parte de todas as magistradas e magistrados do respectivo Tribunal, sendo que, em qualquer dos casos, o nome elegível deverá constar, previamente, do banco de formadores previsto no art. 3º, caput e parágrafos, da presente Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 32, de 05 de junho de 2023)

§4º Havendo mais interessados na realização do curso de formação de formadores em relação ao número de vagas, a decisão motivada daquele(s) elegível(is) competirá à Direção da Escola, em decisão motivada que respeite os mesmos parâmetros determinados no art. 3º, §2º, da

presente Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 32, de 05 de junho de 2023)

Art. 43. Os certificados de frequência e aproveitamento de cursos de Formação de Formadores emitidos pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho terão validade apenas no âmbito da respectiva Região, salvo se previamente reconhecido pela ENAMAT para esse efeito.

TÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 44. A educação a distância, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, seguirá as diretrizes contidas no Anexo 4 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 45. É recomendado às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho que compõem o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT adotarem as diretrizes tratadas no Anexo 4 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

CAPÍTULO I – DA FREQUÊNCIA E DA AVALIAÇÃO NOS CURSOS EAD

Art. 46. A frequência mínima da aluna-magistrada e do aluno-magistrado às atividades escolares definidas durante os cursos é de 80% da carga horária total do curso, sendo obrigatória sua presença no ambiente virtual de aprendizagem, com aferição realizada por instrumentos adequados definidos pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 31, de 01 de dezembro de 2022)

Art. 47. A ausência em percentual superior a 20% nas atividades dos cursos pela aluna-magistrada ou pelo aluno-magistrado deverá ser justificada mediante requerimento escrito e fundamentado à Direção da escola, que deliberará sobre a questão. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 31, de 01 de dezembro de 2022)

§1º (Revogado pela Resolução ENAMAT n.º 31, de 01 de dezembro de 2022)

Art. 48. Após o início do curso, o pedido de cancelamento solicitado deverá ser motivado e requerido pela própria aluna-magistrada ou pelo próprio aluno-magistrado à respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, que o encaminhará para deliberação da ENAMAT. Nos casos de licença médica, o pedido deve vir acompanhado do atestado médico.

Art. 49. A avaliação de aprendizagem será aplicada ao longo dos cursos realizados na modalidade a distância por instrumentos de avaliação compatíveis com a natureza da formação profissional e sempre assegurada a liberdade de convicção e de entendimento da aluna-magistrada e do aluno-magistrado em todo o itinerário formativo, o que não obsta a aplicação de trabalho de conclusão de curso ao final da atividade formativa.

Parágrafo único. O aproveitamento poderá ser aferido por estudo de casos, solução de problemas, execução de atividades simuladas, relatórios de atividades e outros instrumentos que privilegiem a reflexão sobre a prática profissional, o intercâmbio de ideias e experiências entre as alunas-magistradas e os alunos-magistrados e que permitam a aferição da aquisição e do desenvolvimento das competências profissionais para o exercício da profissão.

Art. 50. Os conceitos da avaliação de aprendizagem são os seguintes:

I – satisfatório: no caso de a aluna-magistrada e de o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e no prazo definidos e atingir integralmente os objetivos fixados;

II – satisfatório com ressalva: no caso de a aluna-magistrada e de o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e no prazo definidos e não atingir integralmente os objetivos fixados;

III – insatisfatório: no caso de a aluna-magistrada e de o aluno-magistrado não apresentar as respostas na forma ou no prazo definidos.

§1º Considerar-se-á com aproveitamento no curso a aluna-magistrada e o aluno-magistrado que obtiver o conceito satisfatório em todas as fases da avaliação.

Art. 51. A emissão de certificado de conclusão dos cursos ministrados na modalidade a distância pela ENAMAT pressupõe que a aluna-magistrada ou o aluno-magistrado possua:

I – frequência integral, entendida como assiduidade plena;

II – aproveitamento satisfatório em todas as atividades escolares, na forma do artigo 50, §1º, desta Resolução.

Parágrafo único. A aluna-magistrada e o aluno-magistrado que alcançar aproveitamento receberá o certificado do curso por meio eletrônico, o qual também será enviado para a respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, a quem também compete solucionar dúvidas e apreciar pedidos de reavaliação dos resultados.

CAPÍTULO II – DO BANCO DE CURSOS A DISTÂNCIA – BCEAD

Art. 53. O Banco de Cursos de Educação a Distância (BCEAD), instituído no âmbito da ENAMAT, destina-se ao armazenamento e ao compartilhamento de cursos de educação a distância e outros objetos digitais de aprendizagem produzidos pela Escola Nacional e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O banco de cursos será mantido em servidor da ENAMAT ou replicado em servidores de Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho que possuam estrutura de informática compatível com sua disponibilização.

Art. 54. O BCEAD é abastecido por meio do encaminhamento, pela Escola Nacional (ENAMAT) e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais

do Trabalho, de cursos na modalidade a distância e de outros objetos digitais de aprendizagem.

Parágrafo único. Integrarão o BCEAD, preferencialmente, os cursos e outros objetos digitais de aprendizagem licenciados sob o modelo *Creative Commons* ou outras formas de repositório de acesso aberto.

Art. 55. Os cursos que integram o BCEAD deverão conter as seguintes informações:

I – título do curso;

II – apresentação (com 500 a 1.000 caracteres);

III – carga horária;

IV – objetivo geral;

V – objetivos específicos;

VI – sumário do curso;

VII – formato dos arquivos e plataformas e programas de informática necessários à sua utilização;

VIII – cessão de direitos à Escola Nacional e às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho integrantes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT para utilização do material didático na formação de magistradas e magistrados. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 56. As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho terão livre acesso ao material cadastrado junto ao BCEAD e poderão replicá-lo e aprimorá-lo, observados os termos da licença respectiva *Creative Commons* ou de outras formas de repositórios de acesso aberto ou ainda observando, se for o caso, os termos de direitos autorais reservados.

Parágrafo único. Competirá às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o exame do conteúdo dos objetos digitais de aprendizagem e dos cursos disponibilizados ao BCEAD, bem como sua pertinência na formação inicial e continuada das magistradas e dos magistrados.

TÍTULO VII – DA CERTIFICAÇÃO DOS CURSOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os certificados de frequência e aproveitamento emitidos pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho nos cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada, tanto em atividades presenciais, telepresenciais ou em cursos a distância, serão nacionalmente válidos para comprovação da atividade formativa discriminada pelo total de sua carga horária declarada e independem de homologação pela ENAMAT, ressalvado o disposto na presente Resolução.

§1º Nos cursos presenciais, e para efeito de certificação, a frequência às atividades escolares deve ser integral, e as ausências deverão ser justificadas mediante requerimento escrito e fundamentado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, que atribuirá atividade complementar para compensar a carga horária da atividade escolar perdida.

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a emissão de certificado de frequência e aproveitamento no caso de ausências injustificadas ou quando as ausências justificadas excederem a 25% da carga horária total do curso.

CAPÍTULO II – DOS DADOS CONSTANTES DOS CERTIFICADOS

Art. 58. Para o efeito do disposto no artigo anterior, o certificado deverá conter:

I – no anverso:

a) nome da Escola emitente, data de emissão e assinatura da autoridade responsável (física ou eletrônica), e, existindo mais de uma Escola promotora, menção ao nome de todas, independentemente de haver ou não emissão conjunta do certificado;

b) natureza da atividade como Curso de Formação Inicial, Curso de Formação Continuada ou Curso de Formação de Formadores, nome do curso promovido e período de realização;

c) a carga horária total do curso, declaração de frequência e aproveitamento pela magistrada ou pelo magistrado, indicando seu cargo e tribunal de origem;

d) se houver, o nome de outra entidade, pública ou privada, copromotora conveniada;

II – no verso:

a) indicação discriminada dos módulos, do nome dos instrutores e de sua profissão;

b) carga horária total do curso, computada à razão de 60 minutos por hora-aula declarada;

c) indicação da modalidade de realização por ensino presencial, por ensino telepresencial, por ensino a distância ou por mais de uma das modalidades de ensino indicadas anteriormente;

d) indicação de técnicas de ensino empregadas no desenvolvimento da formação, tais como aula expositiva, dinâmica de grupo, simulação, entre outros;

e) declaração do(s) eixo(s) teórico-prático(s) de competências gerais e/ou de competências específicas e subeixo(s) respectivo(s) no(s) qual(is) a atividade formativa está inserida, conforme definido pelo Programa Nacional de Formação vigente no período do curso;

f) se houver, informação de produção de trabalho técnico de qualquer natureza como atividade contributiva do resultado do curso para o

aperfeiçoamento da atividade profissional, como manual, roteiro de procedimentos, artigo, projeto, etc.

§1º Na hipótese de promoção de curso em convênio com outra entidade, pública ou privada, que não seja Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho integrante do SINFOMAT, referenciada na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo, a validade do certificado estará condicionada à homologação pela ENAMAT, observadas as normas vigentes. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

§2º A emissão de certificados em desconformidade com o previsto nesta Resolução ou a recusa de sua aceitação por outras Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para comprovação de atividades formativas poderá ser comunicada por qualquer interessado à ENAMAT.

§3º Para apuração da frequência, objeto da declaração indicada na alínea “c” do inciso I do caput, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar sistema eletrônico de controle de presença.

§4º A ENAMAT implementará, em nível nacional, o sistema eletrônico de controle de presença para utilização pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§5º Até que seja implementado o sistema eletrônico de controle de presença, referido no parágrafo antecedente, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar outro meio de apuração de frequência.

Art. 59. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que certificar a conclusão de curso de Formação Inicial ou Continuada por magistrada ou magistrado do trabalho integrante dos quadros de outra Região, tanto em modalidade presencial, telepresencial ou em educação a distância, deverá encaminhar cópia do certificado emitido à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva lotação, com a finalidade de cômputo da carga horária e averbação em ficha funcional para os efeitos legais.

Art. 60. As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho também emitirão os certificados de participação aos profissionais de ensino, inclusive os coordenadores dos Cursos e os definidos no art. 12 do Estatuto da ENAMAT, os quais serão nacionalmente válidos para comprovação da atividade formativa discriminada pelo total de sua carga horária declarada, aplicando-se, no que couber, os demais requisitos estabelecidos na presente norma.

Art. 61. Por ocasião da edição de Cursos de Formação Continuada, tanto presenciais quanto a distância, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer às outras Escolas integrantes do SINFOMAT oportunidade de indicar magistradas e magistrados de suas Regiões para participação, em número de vagas que forem disponibilizadas. (Redação do caput dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

§1º Os critérios e requisitos para a inscrição, que poderão incluir, entre outros, natureza do cargo, tempo de experiência como Juiz vitalício e formação profissional ou acadêmica anterior, serão previamente definidos pela Escola organizadora, a quem incumbe também, se for o caso, a seleção e o deferimento.

§2º O disposto no presente artigo não se aplica a atividades formativas que, pela especificidade com a prática regional, pelas circunstâncias de realização, pelo local ou pela natureza dos envolvidos, não o permitirem.

§3º A indicação de magistrada ou magistrado cursista por outra Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho pressupõe que as despesas eventualmente incidentes para sua realização, inclusive de deslocamento, serão arcadas pela Escola ou Tribunal responsável pela indicação.

Art. 62. Na realização de Cursos de Formação Inicial em seu Módulo Regional nos formatos presenciais, telepresenciais e/ou a distância, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com a conveniência administrativa e a estrutura didático-pedagógica, poderão oferecer às outras Escolas integrantes do SINFOMAT oportunidade de indicar magistradas e magistrados vitaliciandos de suas Regiões para participação, em número de vagas e conforme critérios e requisitos previamente definidos para a inscrição, observado, no que couber, o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

TÍTULO VIII – DO INTERCÂMBIO PROFISSIONAL DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DO TRABALHO

Art. 63. O Programa Nacional de Intercâmbio Profissional de Magistradas e Magistrados do Trabalho destina-se à troca de experiência institucional e profissional entre as magistradas e magistrados de todas as Regiões, abrangendo juízas e juizes do trabalho substitutos, juízas e juizes titulares e desembargadoras e desembargadores do trabalho.

Art. 64. Compete a todas as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho promover o intercâmbio de práticas formativas e a reciprocidade dos processos de qualificação profissional de todos os magistrados e magistradas do trabalho, independentemente de sua região de origem, no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 65. O intercâmbio profissional é desenvolvido pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, sob supervisão da ENAMAT.

Art. 66. As atividades desenvolvidas no âmbito do presente programa serão computadas como atividades de Formação Continuada até o limite de 30 horas anuais.

Art. 67. Caberá às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho de origem a seleção das magistradas e magistrados que requererem intercâmbio e o custeio das despesas para sua realização, como diárias e passagens, por exemplo, e, no caso de deferimento, o ajuste das condições de sua execução da Escola Judicial de destino.

§1º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão prever o intercâmbio nos seus planos de atividades e nos seus planejamentos orçamentários.

§2º Independentemente da iniciativa das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, a ENAMAT poderá publicar editais para oferecimento de vagas de intercâmbio, assegurando a interlocução entre as Escolas de origem e de destino.

Art. 68. Sem prejuízo de outros critérios de seleção e de acordo com as necessidades das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e o definido pela ENAMAT, o participante do intercâmbio deverá ser, preferentemente, juíza ou juiz titular, ou juíza ou juiz substituto com mais de 10 (dez) anos de carreira que, ao tempo do seu ingresso na carreira, não tenha frequentado o Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial, resguardado o dever de permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

(Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 31, de 01 de dezembro de 2022)

Art. 69. As magistradas e os magistrados intercambistas deverão elaborar relatório sobre a atividade e participar de ação formativa para compartilhar a experiência com outras magistradas e magistrados, além de contribuírem com outras iniciativas para difusão do conhecimento no âmbito regional ou nacional definidas pela Escola Judicial Regional do Trabalho e pela ENAMAT.

Art. 70. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de destino proporcionará, diretamente ou por intermédio das unidades judiciárias e administrativas do tribunal respectivo, experiências formativas inseridas nos eixos de Formação Continuada vigentes, como a administração judiciária e a efetividade da execução, por exemplo, buscando salientar os aspectos peculiares da região socioeconômica, podendo ser desenvolvidas atividades como:

I – acompanhar audiências de instrução e conciliação, tanto em dissídios individuais como coletivos, audiências públicas e sessões de órgãos do Tribunal Regional do Trabalho;

II – acompanhar e analisar a elaboração de atos decisórios de tutela ordinária, de evidência e de urgência;

III – conhecer unidades judiciárias e administrativas do tribunal de destino, sua estrutura e processos de trabalho, inclusive juízos de precatório, execução e conciliação e varas ou órgãos colegiados de competência especializada, como em matérias de doença e acidente do trabalho, por exemplo;

IV – conhecer ferramentas tecnológicas específicas ou práticas judiciárias ou administrativas diferenciadas em desenvolvimento ou em adoção no tribunal de destino;

V – conhecer realidades sociais, culturais, profissionais ou econômicas diferenciadas no mundo do trabalho vivenciadas na Região de destino;

VI – conhecer a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho receptora e participar das suas atividades formativas.

Parágrafo único. A possibilidade de exercício jurisdicional por intercâmbio dependerá de regulamentação específica, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 71. Os requerimentos de magistradas e magistrados participantes de intercâmbio, dirigidos às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho de origem ou à ENAMAT, conforme os critérios definidos, deverão conter pelo menos os seguintes requisitos:

I – lotação atual e histórico de atuação da magistrada ou do magistrado nos últimos 5 anos, indicando varas ou órgãos de atuação ou atribuições especializadas (Juiz Auxiliar, Supervisor de CEJUSC etc.);

II – indicação do tribunal de destino e o objeto específico do intercâmbio, como as unidades judiciárias ou administrativas, ou ferramentas, práticas ou realidades que se pretende conhecer no tribunal de destino, assim como o período de sua realização;

III – a indicação da importância desse objeto de intercâmbio para a sua atividade profissional atual como justificativa do intercâmbio nesse tribunal de destino específico e nas circunstâncias requeridas;

IV – a declaração do compromisso de elaborar relatório para compartilhar a experiência e de contribuir com outras práticas de disseminação do conhecimento profissional;

V – a comprovação do cumprimento, em cada um dos 4 (quatro) semestres imediatamente anteriores, da carga horária mínima de 30 (trinta) horas de Formação Continuada.

Art. 72. O deferimento do pedido de intercâmbio é condicionado à autorização da Presidência do Tribunal de origem, a respeito das condições e circunstâncias de afastamento da magistrada ou do magistrado de suas atividades profissionais durante o período, e da aceitação pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de destino, a respeito da disponibilidade de tutores ou orientadores para a realização das atividades de intercâmbio no período desejado e nas circunstâncias pretendidas.

Parágrafo único. O pedido de intercâmbio, após a aceitação pelo tribunal de destino, será submetido à ENAMAT para conhecimento e controle.

Art. 73. O intercâmbio terá duração de até 30 (trinta) horas-aula, devendo realizar-se sempre que possível em uma semana útil, e podendo envolver todas as técnicas de ensino-aprendizagem compatíveis com o objeto do intercâmbio e a disponibilidade do Tribunal de destino.

TÍTULO IX – DA PESQUISA

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA NACIONAL DE PESQUISA DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DO TRABALHO

Art. 74. O Programa Nacional de Pesquisa da ENAMAT (“ENAMAT Pesquisa”) destina-se ao fomento e à realização de estudos, pesquisas e publicações sobre a Formação Profissional de magistradas e magistrados e sobre temas contemporâneos relacionados às competências profissionais da magistratura trabalhista e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

§1º As atividades de pesquisa poderão envolver projetos de extensão, de forma a ampliar a relação da magistratura com a sociedade nas áreas técnica, científica e cultural, congregando-se, sempre que pertinente, os Órgãos, Colegiados e Programas Institucionais do Poder Judiciário vocacionados ao diálogo social, como o Programa Trabalho Seguro, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, dentre outros. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

§2º A “Coleção Estudos ENAMAT” figura como projeto permanente do Programa “ENAMAT Pesquisa” e se volta a estimular a cooperação entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e os Órgãos, Colegiados e Programas permanentes instituídos no âmbito do Poder Judiciário que congreguem, dentre seus objetivos, a promoção do diálogo social, dentro e fora da magistratura trabalhista. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 33, de 14 de junho de 2023)

Art. 75. O Programa será desenvolvido nas linhas de pesquisa a serem definidas pelo Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa da ENAMAT, podendo envolver: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – Seleção, Formação e Avaliação da Magistratura Trabalhista;

II – Direitos Sociais e Gestão Judiciária na Justiça do Trabalho; e

III – Direitos Humanos e Fundamentais.

§1º As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa ENAMAT Pesquisa obedecerão às linhas de pesquisa previstas neste artigo e aos eixos temáticos dispostos no Anexo 5. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§2º Os eixos temáticos constantes do Anexo 5 poderão ser atualizados periodicamente, observada a prioridade de temas de pesquisa proposta pelo Conselho Consultivo da ENAMAT. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 76. As atividades do Programa ENAMAT Pesquisa serão coordenadas e supervisionadas pelo Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa da ENAMAT, a quem competirá examinar e opinar sobre a celebração de convênios, acordos ou contratos, as diretrizes metodológicas e outras atividades correlatas ao desenvolvimento e ao acompanhamento de estudos e pesquisas no âmbito do referido programa. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

§1º O Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa será composto por profissionais com titulação e reconhecida experiência na área acadêmica e na produção de pesquisas, sendo: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

I – sete membros da magistratura trabalhista com titulação de doutor, em qualquer área do conhecimento, dentre os quais será escolhida uma Coordenadora ou um Coordenador, além de uma Subcoordenadora ou Subcoordenador; (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

II – três membros da magistratura trabalhista, com titulação mínima de mestre, que tenham origem, formação ou pesquisa vinculadas a temas que envolvam segmentos sociais fortemente excluídos pela tradição histórica brasileira; (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

III – a magistrada ou o magistrado auxiliar da Direção da ENAMAT, como membro nato do Comitê e das comissões de estudos, cuja exigência de titulação de doutora ou doutor será dispensada, se for o caso, a quem incumbirá a tarefa de secretariar os colegiados; (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

IV – dois pesquisadores externos com titulação de doutor em uma das seguintes áreas: Educação, Psicologia Organizacional e do Trabalho, Ciências Sociais, Ciências Econômicas, Ciência Política ou Filosofia. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

§2º Os membros do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa serão indicados pela Direção da ENAMAT.

§3º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples.

§4º O mandato dos membros do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa será de um ano a contar da data do ato de nomeação, renovável uma única vez, por igual período.

§5º Os membros do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa não serão remunerados. Para a realização das suas atividades terão direito a diárias e passagens aéreas ou ressarcimento de despesas.

§6º Os membros do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa não poderão celebrar contratos de caráter oneroso com a ENAMAT que envolvam as atividades de pesquisa, enquanto estiverem em exercício, e deverão explicitar eventual conflito de interesse com pesquisas em andamento ou vínculos profissionais na área, restando explicitamente preservada a possibilidade de realização de eventuais atividades docentes nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§7º Em caso de empate nas deliberações do colegiado, o voto de qualidade competirá àquele que estiver no exercício da coordenação. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

§8º Funcionário em apoio à Direção da ENAMAT e do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa da ENAMAT duas comissões permanentes de estudos, cujas composições e funcionamento respeitarão as diretrizes constantes dos parágrafos anteriores, cada uma delas composta por, no mínimo, 10 membros indicados pela Direção da ENAMAT, sendo uma voltada à temática das questões de gênero e outra direcionada à questão de raça na sociedade e na magistratura, ambas sob o escopo do Direito Internacional e do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 31, de 01 de dezembro de 2022)

Art. 77. A ENAMAT coordenará a organização de eventos de devolutiva de resultados; a produção de relatórios, compêndios e outras publicações; e a ampla divulgação do material das pesquisas e dos estudos realizados no “Programa ENAMAT Pesquisa”.

Parágrafo único. Os resultados das atividades de pesquisa deverão ser submetidos ao Conselho Consultivo da ENAMAT.

Art. 78. Compete à ENAMAT planejar e executar as políticas de transferência do conhecimento dos estudos e pesquisas realizados para o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, podendo propor, aos órgãos competentes, as alterações normativas para a formulação de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento da formação de magistradas e magistrados. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 79. As despesas decorrentes do “Programa ENAMAT Pesquisa” serão processadas conforme programação anual da Ação Orçamentária de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho.

TÍTULO X – DA TABELA DE COMPETÊNCIAS DA MAGISTRATURA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho é atualizada na forma do Anexo 6 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a Tabela de Competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

Art. 81. As competências deverão servir de base para as ações formativas e de pesquisa da ENAMAT e das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, podendo ser ampliadas de acordo com a necessidade e conveniência, conforme as especificidades da prestação jurisdicional na Região e com o plano de desenvolvimento institucional de cada Escola.

Art. 82. A Tabela de Competências está estruturada a partir de quatro conceitos:

- I – Eixo, que estabelece a segregação das competências em Eticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade;
- II – Subeixo, que aglutina competências que podem ser tratadas didática e pedagogicamente de forma análoga por afinidade de desempenho;
- III – Competência, como conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes para o enfrentamento de situações profissionais;
- IV – Descrição e Dimensões, como detalhamento analítico de cada uma das competências.

Art. 83. As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar, juntamente com o relatório circunstanciado, as informações das atividades de formação e de pesquisa realizadas por eixo e competência, seus conteúdos, suas cargas horárias e o total de magistradas e magistrados participantes.

TÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas para fins de aferição do merecimento para promoção de magistradas e magistrados do trabalho, bem como para vitaliciamento, observadas as normas pertinentes do Conselho Nacional de Justiça, passam a ser definidos pela presente resolução.

Art. 85. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico da magistrada e do magistrado, considerar-se-ão os seguintes fatores, conforme pontuação contida nos Anexos 7 e 8: (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho ou em copromoção com instituições ou entidades conveniadas ou, ainda, consoante regulamentação elaborada pela ENAMAT, outras atividades formativas, dentro dos limites estabelecidos;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira; e

III – a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, e em cursos ou eventos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

b) a participação efetiva de magistradas e magistrados na condição de presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, e desde que os eventos estejam relacionados às atividades inerentes ao Poder Judiciário.

§1º Na definição dos critérios de pontuação, o valor total máximo para cada um dos itens acima deverá ser fixado com a observância das faixas estabelecidas nos Anexos 7 e 8 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§2º Poderá a magistrada ou o magistrado atingir a pontuação máxima, relativa ao aperfeiçoamento técnico, por diferentes meios. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§3º Cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá ser mensurado de 0 (zero) até a respectiva pontuação máxima estipulada, com especificação do valor atribuído a cada um dos correspondentes subitens, restando a pontuação final limitada ao máximo de 25 (vinte e cinco) pontos, admitindo-se o voto com motivação de adesão. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§4º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 7, em que será considerada toda a vida progressiva do postulante ao cargo após o ingresso na carreira, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data final para inscrição no concurso de promoção, ressalvado o disposto no §2º do art. 4º da Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

CAPÍTULO II – DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT

Art. 86. Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 87. Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de Formação Continuada ou de Formação de Formadores de magistradas e magistrados, de acordo com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Art. 88. A pontuação será definida conforme estabelecido nos Anexos 7 e 8, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

§1º Não poderá haver distinção entre a pontuação atribuída por cursos oficiais promovidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais, telepresenciais, ou em educação a distância, diretamente ou mediante convênio.

§2º Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados tiverem sido emitidos ou validados em conformidade com as normas da ENAMAT.

§3º Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluna-magistrada e aluno-magistrado, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de magistradas e magistrados.

Art. 89. Para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na Direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistradas e magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Parágrafo único. É vedada a contagem em dobro das mesmas atividades, ainda que a magistrada ou o magistrado tenha participado da ação formativa como conteudista, docente e discente, cabendo-lhe optar por apenas um dos registros. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

CAPÍTULO III – DOS DIPLOMAS, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS

Art. 90. São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os títulos de graduação e de pós-graduação, incluindo pós-doutorado, obtidos no exterior somente serão considerados após sua revalidação no Brasil, na forma da legislação educacional, ou mediante reconhecimento pela ENAMAT, conforme regulamentação própria desta.

Art. 91. Não se fará diferenciação de pontuação em virtude da área de concentração de cursos jurídicos.

Art. 92. Pontuar-se-ão apenas os títulos dos cursos concluídos após o ingresso na magistratura.

Art. 93. Caberá à magistrada e ao magistrado comprovar o aproveitamento, conforme o caso, mediante certificado de conclusão, diploma ou outro documento válido da titulação.

CAPÍTULO IV – DA MINISTRAÇÃO DE AULAS E PALESTRAS

Art. 94. Para a pontuação prevista no art. 85, III, desta Resolução, consideram-se cursos todas as ações formativas, independentemente da denominação utilizada, de modo presencial, telepresencial ou por meio de educação a distância, realizadas pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

§1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se como ministração de aulas as atividades dos profissionais de ensino em cursos ou eventos, presenciais, telepresenciais ou em educação a distância, na qualidade de instrutor, tutor, conteudista, dentre outras.

§2º Será atribuída pontuação pelo acompanhamento ou orientação de juízas e juizes vitaliciandos, em prática jurisdicional tutelada, em curso de Formação Inicial de magistradas e magistrados.

§3º Quando se tratar de curso cuja duração não esteja integralmente compreendida no período de aferição do aperfeiçoamento técnico, a Escola providenciará, apenas para a professora ou professor, a tutora ou tutor, a expedição de certidão das horas-aula em número proporcional ao das aulas ministradas.

Art. 95. Não haverá distinção entre a pontuação atribuída pela ministração de aulas em ações formativas promovidas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais, telepresenciais ou em educação a distância, diretamente ou mediante convênio.

CAPÍTULO V – DO VITALICIAMENTO

Art. 96. Constituem requisitos para o vitaliciamento a frequência e o aproveitamento nos Módulos Nacional e Regional do Curso de Formação Inicial de magistradas e magistrados do Trabalho e o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, prevista para o aperfeiçoamento periódico de magistradas e magistrados, segundo as normas editadas pela ENAMAT.

§1º A Formação Inicial das magistradas e magistrados do trabalho será realizada em todo o período de vitaliciamento, conjugando-se atividades teóricas e práticas.

§2º A análise do aperfeiçoamento técnico, para fins de vitaliciamento, levará em conta critérios objetivos de caráter qualitativo.

Art. 97. À juíza ou juiz do trabalho substitutos em fase de vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho e das demais informações correspondentes à sua Formação Inicial e aperfeiçoamento técnico

TÍTULO XII – DO CREDENCIAMENTO DE CURSOS

Art. 98. O credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT é regulado pela presente Resolução.

Art. 99. A Diretora ou o Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, se entender pertinente, deliberará acerca do pedido de credenciamento com antecedência mínima de 30 dias do início do curso.

Parágrafo único. O curso credenciado poderá ser oferecido por dois anos consecutivos, independentemente de novo credenciamento, renovável por igual período.

Art. 100. As solicitações de credenciamento de cursos oficiais serão feitas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com base em seus planejamentos de ensino, fundamentados nos respectivos projetos pedagógicos e em conformidade com as diretrizes pedagógicas da ENAMAT.

Art. 101. Os cursos oficiais, para serem credenciados pela ENAMAT, devem promover a integração dos conhecimentos teóricos com as atividades práticas e ter sempre presentes os seguintes requisitos:

I – o curso deve ser planejado especificamente para atendimento das demandas de formação de membros da magistratura, inserindo-se o seu conteúdo, necessariamente, na tabela de competências instituída pela presente Resolução;

II – a entidade conveniada deve realizar e certificar frequência mínima não inferior a 75% das atividades presenciais e avaliação de aproveitamento;

Art. 102. A instituição que pretenda credenciar cursos junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT apresentará o projeto de ensino circunstanciado, que deverá conter:

I – dimensionamento e forma de admissão das turmas;

II – local de realização dos cursos;

III – programa e respectiva bibliografia;

IV – estratégias de avaliação de desempenho;

V – quantidade de horas de aula e de outras atividades, para cômputo da carga horária total;

VI – titulação concedida aos concluintes;

VII – o compromisso do responsável legal da instituição pelo cumprimento estrito do plano de ensino.

Art. 103. O projeto do curso, para fins de credenciamento, deve ser elaborado com detalhamento metodológico em que conste:

I – a descrição das atividades teóricas e práticas;

II – a forma de desenvolvimento das unidades ou dos módulos de estudo com a respectiva carga horária;

III – a especificação dos recursos didáticos;

IV – a estratégia de acompanhamento das atividades;

V – o detalhamento da proposta;

VI – a forma de avaliação.

Art. 104. A solicitação de credenciamento de curso deve ser apresentada com a descrição das metodologias aplicadas às modalidades presencial, telepresencial e a distância, em conformidade com as orientações previstas no roteiro para elaboração de plano de curso.

Art. 105. A solicitação de credenciamento, quanto à elaboração dos principais componentes do projeto do curso, deve conter:

I – justificativa: parte em que se deve contextualizar o problema de desempenho existente ou com probabilidade de vir a existir, caracterizar a necessidade da ação educacional e demonstrar sua contribuição para o aperfeiçoamento do exercício profissional das magistradas e dos magistrados em relação ao problema existente ou potencial problema apontado;

II – objetivo geral: resultado principal a ser alcançado no desempenho da magistrada e do magistrado com a realização da ação educacional;

III – objetivos específicos: capacidades a serem desenvolvidas pela magistrada ou pelo magistrado, a fim de alcançar o desempenho previsto no objetivo geral, devendo ser definidas na forma de condutas observáveis no exercício da jurisdição e em alinhamento com os conteúdos programáticos dos cursos;

IV – conteúdo programático: especificação dos temas e subtemas a serem estudados, que devem ser definidos com base nos objetivos específicos e estruturados em unidades e módulos;

V – metodologia: descrição das estratégias de ensino adotadas para desenvolver cada tema, a fim de viabilizar a aprendizagem e a consecução dos objetivos específicos, com o detalhamento das atividades teóricas e práticas e respectiva carga horária, observando-se a aplicação prioritária de métodos ativos que promovam, de forma sistematizada, a participação e a interação de magistradas e magistrados;

VI – avaliação para a aprendizagem: indicação de atividades individuais e coletivas a serem realizadas ao longo do curso, com a mediação do docente, de forma a permitir a aferição da capacidade de aplicação do conhecimento teórico à prática;

VII – avaliação de reação: detalhamento dos quesitos que serão utilizados para aferir o desenvolvimento do curso e o desempenho dos docentes;

VIII – assinaturas: devem ser apostas pelo diretor da Escola e pelo formador responsável pelo planejamento e pela coordenação do curso.

Art. 106. A avaliação da aprendizagem deve ser realizada em uma perspectiva formativa e considerar as etapas diagnóstica, processual e somativa, utilizando-se de estratégias que possibilitem a integração de elementos objetivos, qualitativos e quantitativos, com o propósito de favorecer o desenvolvimento das competências e capacidades definidas como objetivos da ação educacional.

Parágrafo único. A descrição completa das estratégias ou dos processos adotados para avaliar o aprendizado ao longo do curso deve ser incluída na solicitação de credenciamento.

Art. 107. O planejamento de ensino de cursos oficiais a serem credenciados deve observar os seguintes critérios:

I – descrição, na proposta metodológica do curso, das atividades práticas, que devem ser organizadas com a finalidade de garantir o protagonismo do cursista em seu processo de aprendizagem;

II – desenvolvimento de processos avaliativos com a aplicação de estratégias apoiadas em metodologias ativas que permitam a análise e resolução de situações-problema e a reflexão crítica da realidade;

III – destinação de, no mínimo, 40% da carga horária para o desenvolvimento de métodos ativos que permitam a aplicação sistemática do conteúdo teórico do curso;

IV – número de participantes igual ou inferior a 50 alunos por turma, nos cursos presenciais, e a 40 cursistas por tutor, nos cursos realizados na modalidade a distância;

V – duração da hora-aula fixada em 60 minutos;

VI – limitação da carga horária máxima a 8 horas-aula por dia, nos cursos presenciais, ministradas de forma não contínua.

§1º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho devem estabelecer frequência integral e aproveitamento como critério para certificação das alunas e dos alunos.

§2º Os cursos oferecidos na modalidade presencial e telepresencial não podem ser realizados aos sábados e domingos, salvo quando apresentada justificativa, com demonstração do caráter excepcional da adoção da medida.

Art. 108. A ENAMAT manterá permanente relação dos cursos credenciados, com as respectivas datas de credenciamento, no sítio da entidade na rede mundial de computadores.

Art. 109. O certificado de conclusão do curso deverá conter a expressão “curso credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho”.

Art. 110. Em caso de descumprimento do plano de ensino que instruiu o pedido de credenciamento, este será imediatamente cancelado, não sendo computáveis para a carga horária de formação continuada as horas de atividades do curso.

TÍTULO XIII – DO CADASTRO E REGISTRO

Art. 111. Caberá à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho manter cadastro individualizado das juízas e juizes do trabalho, para registro e anotações relativas à ministração, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, considerando os dados fornecidos pela magistrada ou magistrado, conforme o caso, observadas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 112. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho fornecerá ao Tribunal Regional do Trabalho, ou a qualquer interessado, os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico das juízas e juizes do trabalho que concorrem à promoção.

Art. 113. Para comprovação das atividades relativas à ministração de aulas e palestras, frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, para fins de pontuação a título de aperfeiçoamento técnico, nos termos da presente resolução, serão válidos, apenas, os cursos e eventos apresentados e registrados na respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

TÍTULO XIV – DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELAS ESCOLAS JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 114. Para realização de suas atividades na formação de magistradas e magistrados, observadas as diretrizes estabelecidas pela ENAMAT, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, poderão celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, organizações não governamentais, instituições de ensino superior e escolas corporativas do setor público. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Parágrafo único. Os cursos ofertados pelas entidades conveniadas deverão ser credenciados na forma prevista no Título XII, da presente Resolução. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 115. Os convênios podem ter como objeto, entre outros:

I – a organização e promoção conjunta ou em colaboração de atividades educacionais específicas, presenciais, telepresenciais ou a distância, definidas em cada caso, notadamente cursos, eventos, conferências, seminários, fóruns, debates, grupos de estudo e palestras;

II – o compartilhamento de ações formativas mediante cessão de vagas em cursos presenciais, telepresenciais e/ou a distância;

III – o desenvolvimento conjunto de projetos e programas de pesquisa e ensino;

IV – o intercâmbio de docentes, pesquisadores e/ou pessoal técnico;

V – o intercâmbio de material didático-pedagógico, de repositórios de informação e de documentos e publicações científicas;

VI – a disponibilização de espaços físicos, ambientes virtuais e de equipamentos para a realização de eventos;

VII – a concessão de descontos em cursos de pós-graduação ou em outras atividades educacionais promovidas pela entidade conveniente.

Art. 116. Os convênios deverão ser firmados pelos representantes legais da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho e da entidade partícipe, os quais deverão especificar, conforme o caso:

I – a finalidade e o objeto específico;

II – as obrigações dos partícipes;

III – o prazo de duração;

IV – o conteúdo e a carga horária do evento;

V – a origem das receitas;

VI – o montante das despesas;

VII – a forma de avaliação da frequência e do aproveitamento.

Art. 117. Para a realização das atividades previstas no art. 115 desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT não dependem de convênio. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 118. A ENAMAT deverá ser informada do inteiro teor dos convênios no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

Art. 119. Em atividades realizadas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho mediante convênio, a certificação da frequência e aproveitamento observará os regulamentos da ENAMAT.

Art. 120. Esta Resolução não se aplica:

I – aos acordos de cooperação e outros termos de parceria nos quais a atuação do outro partícipe se restrinja ao apoio à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho em questões operacionais ou de logística para a realização de evento;

II – aos convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de capacitação exclusiva de servidores.

TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, a Resolução ENAMAT N.º 1, de 26 de março de 2008; a Resolução ENAMAT N.º 2, de 30 de novembro de 2009; a Resolução ENAMAT N.º 6, de 1º de julho de 2010; a Resolução ENAMAT N.º 8, de 10 de outubro de 2011; a Resolução ENAMAT N.º 9, de 15 de dezembro de 2011; a Resolução ENAMAT N.º 10, de 29 de março de 2012; a Resolução ENAMAT N.º 11, de 4 de julho de 2012; a Resolução ENAMAT N.º 16, de 30 de setembro de 2014; a Resolução ENAMAT N.º 17, de 30 de setembro de 2014; a Resolução ENAMAT N.º 20, de 30 de agosto de 2018; a Resolução ENAMAT N.º 21, de 11 de dezembro de 2018; a Resolução ENAMAT N.º 25, de 4 de junho de 2020; com todas as suas atualizações e as demais disposições em contrário ao disposto nesta Resolução, observado o estabelecido no artigo seguinte. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

Parágrafo único. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, parcialmente, a Resolução ENAMAT N.º 26, de 9 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

Art. 122. O Título XI desta Resolução, que trata da Avaliação do Aperfeiçoamento Técnico para fins de Promoção por Merecimento de Magistradas e Magistrados, incluindo os Anexos 7 e 8, entrará em vigor um ano após a publicação da presente, prevalecendo no interregno o disposto na Resolução ENAMAT N.º 26, de 9 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 123. A constituição do banco de formadores, na forma prevista no art. 3º, com a correlata alimentação e atualização de dados, deverá ser promovida de forma concorrente pelas Escolas que congregam o SINFOMAT, em um prazo de 180 dias, contados da formalização pertinente à disponibilidade da ferramenta eletrônica, dentro do Sistema de Gestão das Escolas Judiciais – SisEJud, pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

Brasília – DF, 28 de setembro de 2022

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 36 DE 16 DE ABRIL DE 2024 (Republicação)

Altera a Resolução ENAMAT n.º 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n.º 526, de 20 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de se institucionalizar procedimento científico para atualização da Tabela de Competências da ENAMAT, com o devido amparo científico;

CONSIDERANDO o desenvolvimento informatizado de um sistema para gerenciamento do banco de formadores;

CONSIDERANDO a aprovação da presente norma pelo Conselho Consultivo da ENAMAT;

RESOLVE editar a presente Resolução: